



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OIVAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)**

Apelação Cível nº 0197291-20.2011.8.19.0001

Apelante (1): Estado do Rio de Janeiro

Apelante (2): Município do Rio de Janeiro

Apelado: Ederson Pereira Silva

Relator: Des. Elton M. C. Leme

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DOS RÉUS A FORNECEREM OS MEDICAMENTOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. ÓBITO DO AUTOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PRINCIPAL. INTRANSMISSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO PERSONALÍSSIMA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREJUDICADO. 1. Retorno do feito ao órgão julgador para apreciação de juízo de retração à luz do Tema 1234,



todos do Supremo Tribunal Federal. 2. Hipótese em que foi proferida sentença condenatória em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro determinando o fornecimento dos medicamentos e utensílios necessários ao tratamento da doença do autor. 3. Falecimento do autor da ação durante o período de suspensão do recurso extraordinário interposto pelo primeiro apelante (Estado do Rio de Janeiro). 4. Prejudicado o objeto principal da ação, obrigação de fazer de caráter personalíssimo, em razão do fato superveniente. 5. Prosseguimento do feito por conta da existência da condenação do segundo réu, Município do Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, e da taxa judiciária, o que foi mantido em sede de acórdão. 6. Perda superveniente do interesse recursal. 7. Juízo de retratação prejudicado.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Retratação na Apelação Cível nº **0197291-20.2011.8.19.0001**, julgada na sessão de 01/09/2026, em que figura como apelante (1) **Estado do Rio de Janeiro** e apelante (2) **Município do Rio de Janeiro**, sendo apelado **Ederson Pereira Silva**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, prejudicado o exercício do juízo de retratação**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de juízo de retratação contra o acórdão no id. 328, que manteve o julgamento monocrático do Relator no id. 299, o qual acolheu a pretensão do autor, no sentido de acrescentar à condenação também os utensílios e aparelhos correlacionados com a doença de que era portador o autor.

No mais, os réus foram condenados à obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, na quantidade também ali indicada, bem como dos que vier a necessitar no curso do tratamento, conforme a prescrição médica. O Município, segundo réu, foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários, em favor da Defensoria Pública, no valor de R\$ 300,00, bem como de taxa judiciária, conforme decisão monocrática de id. 261, o que foi mantido pelo acórdão de id. 328.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs os recursos especial (id. 361) e extraordinário (id. 343).

O autor apresentou contrarrazões no id. 375 e 384.

A Terceira Vice-Presidência determinou no indexador 486 o sobrestamento do feito até a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Temas nº 106 e 1.234.

A decisão da Terceira Vice-Presidência no id. 514 determinou a remessa dos autos a esta Câmara de Direito Privado, para a análise do juízo de retratação, sob o fundamento de que o Acórdão impugnado deu solução à controvérsia recursal sem analisar o entendimento do mencionado Tema nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

Manifestação da Defensoria Pública no id. 574, para que seja oficiada a Corregedoria de Justiça do Estado e INSS, a fim de esclarecer se houve óbito do autor.

Consta certidão de óbito do autor no id. 584.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no id. 594, pela extinção do feito, em razão do óbito do autor.

A Defensoria Pública requereu no id. 601, sem prejuízo de habilitação, em primeiro grau, de eventuais sucessores, ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais, anteriormente à extinção do presente.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ederson Pereira Silva em face do Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, em que a parte autora alegou que é portador de glaucoma, necessitando dos medicamentos descritos na petição inicial, imprescindíveis à manutenção de sua saúde, conforme prescrição médica, ressaltando não possuir condições financeiras para adquiri-los. Requereu a condenação dos réus em fornecer os fármacos postulados na quantidade prescrita, pelo tempo que se fizerem necessários para o tratamento da doença.

A Terceira Vice-Presidência determinou a devolução dos autos a esta Câmara para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

Constata-se que decisão monocrática do Relator, mantida pelo colegiado no aresto impugnado, reconheceu a necessidade dos remédios para o tratamento da doença que acomete a parte recorrida, consoante o laudo médico juntado nos autos, valendo ressaltar que não houve contraprova da ausência de capacidade financeira da autora para suportar os custos com a aquisição dos medicamentos.

O óbito do autor (conforme certidão presente no id. 584), ocorrido durante o período de suspensão do recurso extraordinário interposto pelo primeiro apelante, constitui fato superveniente que - inequivocamente - acarreta a perda do objeto principal da ação.

Isso porque, a presente ação possui como único objeto o fornecimento judicial de medicamentos, conforme se depreende do teor da petição inicial.

Trata-se, portanto, de ação com caráter personalíssimo, intransmissível a eventuais sucessores do autor, diante da própria natureza da prestação requerida.

Desse modo, tendo o interesse recursal se fundado exclusivamente no afastamento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, não há como se entender pela sua manutenção após o óbito do destinatário da prestação.

Todavia, não é caso de extinção do feito, na forma do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão de id. 328 manteve os honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública e condenou o município do Rio de Janeiro à obrigação de pagar a taxa judiciária devida na demanda.

Assim, havendo valores a serem adimplidos pelo Município do Rio de Janeiro, decorrentes de obrigações autônomas em relação à obrigação de fazer que constituiu o objeto principal da ação, deve

o feito prosseguir, a fim de que os mencionados créditos sejam satisfeitos pelos devedores.

Diante do exposto, voto no sentido de **reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, prejudicado o exercício do juízo de retratação**, mantidos os ônus sucumbenciais anteriormente delineados.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator